



Número: **0000470-58.2026.8.17.2560**

Classe: **Ação Civil Pública**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Custódia**

Última distribuição : **31/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
1º Promotor de Justiça de Custódia (AUTOR(A))	
MUNICIPIO DE CUSTÓDIA (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
235350074	31/03/2026 09:45	01657.000.103_2020 - Ação Civil Pública - Cemitério.docx (2)	Manifestação do Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUSTÓDIA

AO JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CUSTÓDIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Inquérito Civil nº 01657.000.103/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, fundada no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e legitimado ativamente pelo artigo 129, inciso III, da CRFB/88 e pelo artigo 5º, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 7.347/1985, neste ato representado pela sua 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Custódia, com endereço na Avenida Joaquim Tenório, nº 186, Bairro Centro, CEP 56.640-000, Custódia/PE, e-mail pjcustodia@mppe.mp.br, vem, respeitosamente, perante este Juízo, com fulcro nos artigos 127, 129 (III) e 225 da Constituição Federal, nos artigos 1º, 3º e 5º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), e nos artigos 10 e 14 da Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARTE

em face do **MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 11.358.165/0001-56, com sede na Travessa Heleno Aleixo, nº 132, Bairro Centro, CEP 56.640-000, Custódia/PE, na pessoa de seu Prefeito Municipal, Exmo. Sr. Manoel Messias de Souza, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

1.1. Origem e Escopo da Investigação Ministerial





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUSTÓDIA

O presente feito tem sua origem no Inquérito Civil nº 02/2019, instaurado pela Portaria nº 007/2019, de 12 de março de 2019, migrado para o sistema eletrônico MPPJUS sob o número 01657.000.103/2020 (atuado originalmente no Arquimedes sob nº 2019/79324).

O objeto central da investigação é a apuração das graves, reiteradas e sistêmicas irregularidades ambientais, sanitárias e estruturais perpetradas pelo Município de Custódia na gestão de seus quatro cemitérios públicos: (i) Cemitério São José, na sede do Município; (ii) Cemitério do Distrito de Maravilha; (iii) Cemitério do Distrito de Quitimbu; e (iv) Cemitério do Povoado de Samambaia.

1.2. Da Ausência Total de Licenciamento Ambiental – Comprovação Oficial desde 2018

Desde o ano de 2018, a Agência Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco – CPRH vem atestando, de forma reiterada, a absoluta ausência de licenciamento ambiental das necrópoles municipais. A primeira fiscalização *in loco*, realizada em 14 de maio de 2018, resultou no Relatório de Vistoria nº 014/2019 e na emissão do Auto de Intimação nº 00380/2018, que determinou à Prefeitura, em prazo de 30 dias, a correção das irregularidades e o requerimento de regularização ambiental dos três cemitérios então vistoriados (São José, Maravilha e Quitimbu), conforme a Resolução CONAMA nº 335/2003.

A Lista de Verificação elaborada pela CPRH naquela ocasião atestou, sem qualquer ressalva, que o Cemitério São José não possuía nenhuma modalidade de licença ambiental (Licença Prévia – LP, Licença de Instalação – LI ou Licença de Operação – LO), não dispunha de sistema de drenagem de necrochorume, não possuía central para acondicionamento temporário de resíduos, não tinha instalações sanitárias adequadas para visitantes e trabalhadores, e não mantinha registros formais de exumações e reinumações.

Em 19 de novembro de 2018, a CPRH expediu a Carta CA/DCFP/UCER/nº 143/2018, concedendo prazo de 90 (noventa) dias úteis para que a Prefeitura apresentasse a documentação básica para início do licenciamento. O prazo escoou sem qualquer providência





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUSTÓDIA

municipal, conforme confirmado pela Nota Técnica CPRH nº 014/2019 e pelo subsequente Ofício DPR nº 344/2019.

Em 24 de setembro de 2019, a Nota Técnica UCER nº 037/2019 da CPRH, em resposta ao Ofício ministerial nº 192/2019, consignou, de forma categórica e irretorquível, que "não há registro de processo de regularização ambiental referente aos mencionados cemitérios" no Sistema Integrado de Licenciamento Ambiental – SILIA.

O quadro de total desregularização foi novamente confirmado em 2025, por meio do Relatório de Fiscalização DFAM/UFAP nº 161/2025, subscrito pelos Agentes Ambientais Adrielle Castilho Nunes, Daniela Pacheco Hopper e Maviael Torchia Couto Vitor, que atestou peremptoriamente que nenhum dos quatro cemitérios municipais possui qualquer tipo de licença ambiental.

1.3. Da Superlotação, do Risco de Contaminação Hidrogeológica e das Deficiências Sanitárias e Estruturais

Os relatórios de inspeção elaborados pela Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária – APEVISA, subscritos pelos Inspectores Adilson Tenório Cavalcanti e Rosângela Maria Silva Rodrigues, em conjunto com a Vigilância Sanitária Municipal, revelaram um quadro de precariedade sanitária alarmante em todas as unidades cemiteriais. As vistorias *in loco* confirmaram que os Cemitérios São José e Quitimbu encontram-se em severo estado de superlotação, com esgotamento iminente da capacidade de inumação regular.

A atividade cemiterial, por sua própria natureza biológica e bioquímica, gera o necrochorume, líquido altamente tóxico resultante da decomposição cadavérica, composto por água, sais minerais e substâncias orgânicas patogênicas com elevada capacidade de infiltração no solo.

A inexistência de qualquer sistema de drenagem, captação ou tratamento desse efluente, aliada à ausência de estudos hidrogeológicos que comprovem a distância mínima de um metro e meio entre o fundo das sepulturas e o nível máximo do lençol freático (conforme exigência do art. 5º, I, da Resolução CONAMA nº 335/2003), impõe risco concreto e iminente de contaminação do aquífero subterrâneo. Em comunidades rurais como Maravilha e Quitimbu, onde a população depende historicamente de poços artesianos e cacimbas para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUSTÓDIA

abastecimento, esse risco representa ameaça real à saúde pública, com potencial de transmissão de patologias graves como febre tifoide, hepatite A, tétano e tuberculose.

Ademais, as inspeções evidenciaram: (a) inexistência de instalações sanitárias e vestiários para visitantes e funcionários; (b) ausência de pontos de abastecimento de água potável corrente; (c) falta de fornecimento e fiscalização de Equipamentos de Proteção Individual para os coveiros e demais trabalhadores; (d) inexistência de local adequado para armazenamento temporário dos resíduos sólidos gerados; e (e) ausência de livros de registro adequados para o controle contínuo de inumações e exumações, com a devida qualificação dos falecidos, datas de óbito e *causas mortis*.

1.4. Da Postura Protelatória e da Confissão Formal de Inadimplência pelo Município

Ao longo de toda a tramitação do Inquérito Civil — com início em 2019 —, o Ministério Público agiu com máxima prudência e razoabilidade, esgotando a via extrajudicial. Foram expedidos dezenas de ofícios, promovidas reuniões presenciais, emitida a Recomendação nº 002/2020 (de 30 de janeiro de 2020) e concedidas sucessivas dilações de prazo, que variaram de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias, atendendo a reiteradas solicitações da própria gestão executiva municipal.

Em resposta à Recomendação nº 002/2020, o então Prefeito Municipal Emmanuel Fernandes de Freitas Gois, pelo Ofício GP nº 230/2019, informou genericamente que estava "estudando a forma perante a lei para fazermos as obras necessárias", sem apresentar qualquer providência concreta. O Município manteve o mesmo padrão de respostas evasivas ao longo dos anos subsequentes.

Em 15 de dezembro de 2025, o Ministério Público fixou prazo final e improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias para que o Município comprovasse, materialmente: (a) o protocolo do licenciamento ambiental perante a CPRH; (b) a contratação dos estudos hidrogeológicos; (c) a instalação de banheiros químicos e pontos de água potável; (d) o fornecimento de EPIs; e (e) a apresentação de cronograma físico-financeiro vinculante.

Em resposta, o Prefeito Municipal Manoel Messias de Souza apresentou o Ofício GP nº 079/2026, de fevereiro de 2026, no qual admitiu expressamente o descumprimento





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUSTÓDIA

integral das medidas estruturais impostas, apresentando apenas justificativas evasivas — como a alegação de que a antiguidade dos cemitérios dificulta o levantamento dominial e que a contratação de estudos hidrogeológicos ainda dependia da formulação de termos de referência para futura licitação. O Diretor de Obras, João Paulo Rodrigues Amaral, limitou-se a informar o mero início de obras rudimentares para construção de sanitários e a solicitação de orçamentos para EPs, providências manifestamente insuficientes e tardias.

1.5. Do Descarte de Restos Mortais a Céu Aberto – Vilipêndio aos Mortos e Dano Moral Coletivo Grave

Em 16 de janeiro de 2026, foi recebida, pela Central de Atendimento da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos – Disque 100 (Protocolo nº 4239326), denúncia formal e minuciosa de situação de extrema gravidade ocorrida no Cemitério São José, localizado na Avenida Inocêncio Lima. A denúncia, regularmente autuada como Notícia de Fato nº 01657.000.009/2026, relata que, em razão da severa superlotação da necrópole, restos mortais estariam sendo exumados de forma arbitrária e irregular, sendo sumariamente descartados por cima do muro da unidade cemiterial, permanecendo expostos a céu aberto em um terreno abandonado adjacente.

A comunidade circunvizinha encontra-se exposta a odores fétidos insuportáveis, a risco biológico concreto e a intensa angústia moral e religiosa, em razão do tratamento aviltante dispensado aos despojos humanos sob custódia do Município. A denúncia identifica nominalmente os supostos prestadores de serviço envolvidos na prática, identificados como "Sônia" e "Jura".

Essa conduta configura, em tese, o crime de vilipêndio a cadáver, tipificado no artigo 212 do Código Penal Brasileiro. Mais do que a responsabilização individual dos agentes envolvidos, a omissão da Municipalidade em fiscalizar e zelar pelo repouso digno dos mortos sob sua guarda gera responsabilidade civil objetiva do ente público, conforme sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer que a violação de sepulturas em cemitérios administrados pelo Poder Público enseja reparação por danos morais. Assim segue o entendimento jurisprudencial:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUSTÓDIA

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSLADO DE RESTOS MORTAIS SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA DE FAMILIARES. RESTOS MORTAIS COLOCADOS EM SACOS PLÁSTICOS EM NÚMERO MENOR DO QUE O NÚMERO DE FALECIDOS ENTERRADOS NA SEPULTURA E SEM IDENTIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFICITÁRIO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. READEQUADA A VERBA INDENIZATÓRIA. 1. A submissão da sentença ao duplo grau obrigatório de jurisdição é cabível somente nos casos em que a condenação contra a Fazenda Pública for líquida e superior a 60 salários mínimos, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC. Precedentes. No caso em apreço, considerando os encargos legais e os termos de início destes, a condenação ultrapassa o montante correspondente a 60 salários mínimos. 2. No dia de Dia de Finados os autores foram surpreendidos com a sepultura em que enterrados seus familiares, modificada. Na ocasião foram cientizados de que a sepultura estava sendo utilizada por outro arrendatário e que os restos mortais de seus familiares se encontrava no depósito coletivo (nixo). 3. Ao providenciaram o traslado dos restos mortais de seus parentes para outro cemitério, constataram que aqueles estavam misturados e sem qualquer identificação, além de lhes ser entregues apenas quatro sacos plásticos com os restos mortais, quando seis eram os falecidos. 4. A exumação e remoção dos restos mortais foram realizadas sem qualquer intimação prévia dos familiares e sem que estivessem inadimplentes com o arrendamento. 5. O Município de Porto Alegre, por ser pessoa jurídica de direito público, se encontra sujeito ao regime de responsabilidade prevista no art. 37, § 6.º, da CF. **Assim, não há que se perquirir sobre a existência ou não de culpa, mas tão-somente sobre a existência do ato ilícito, do evento danoso e do nexos causal. Caracterizada a responsabilidade subjetiva do requerido e, por consequência, seu dever de indenizar.** 6. Sentença alterada em reexame necessário, no que pertine ao quantum indenizatório, a fim de se adequar aos marcos iniciais da correção monetária e incidência de juros de mora adotados por esta Corte. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. EM REEXAME NECESSÁRIO ALTERADA A SENTENÇA. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70035422922 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUSTÓDIA

Julgamento: 08/07/2010, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 20/07/2010) (**Grifos nossos**).

Ação de indenização por danos morais – Violação de sepultura e vilipêndio de cadáver de familiar – Reparação moral reconhecida pelo Juízo de primeiro grau – Dever administrativo e moral de guarda e de adequado acondicionamento dos restos mortais custodiados à Municipalidade – Legitimidade passiva – Responsabilidade configurada – Indenização bem arbitrada – Sentença de procedência confirmada por seus próprios fundamentos – Artigo 46 da Lei nº 9099/95 – Artigo 252 do RITJSP aplicável por analogia – Recursos improvidos. (TJ-SP - RI: 10002002920178260637 Tupã, Relator: André Gustavo Livonesi, Data de Julgamento: 12/05/2017, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 16/05/2017) (**Grifos nossos**).

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo, S/N, Tribunal de Justiça (3º andar), RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:(81) 31820213 APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0038478-84.2016.8.17.2001 APELANTE: EMPRESA DE MANUTENCAO E LIMPEZA URBANA, MUNICIPIO DO RECIFE RECORRIDO (A): MARIA DE FATIMA SOUZA MONTEIRO EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESAPARECIMENTO DE RESTOS MORTAIS EM CEMITÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PREFEITURA. PRELIMINAR REJEITADA. ATO ILÍCITO PRATICADO PELA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As empresas e autarquias públicas são entidades criadas por lei pela própria Administração Pública visando a prestação de serviços públicos de competência própria da entidade que a criou. O fato de ter ocorrido falha no serviço público sob a administração da EMLURB, empresa pública, criada por lei pelo município/apelante, ocasionando danos à parte apelada, não exclui o apelante da responsabilidade civil reclamada, face tal ente público agir, tão somente, por mera outorga e nos precisos limites recebidos, em nome do próprio Poder Estatal. 2. Resta cediço que, no que se refere à responsabilidade civil do Estado, o ordenamento jurídico pátrio adotou a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUSTÓDIA

teoria do risco administrativo, de modo que, para que a Administração Pública responda objetivamente, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a ação ou omissão da Administração e o mencionado dano.

3. A autora/apelada adquiriu um jazigo no Cemitério de Casa Amarela em 05/06/2013 para o sepultamento de sua genitora, sendo informada do prazo de dois anos para a retirada dos restos mortais. Ao retornar em 08/06/2015 para tal finalidade, foi informada que o corpo ainda não estava totalmente decomposto, devendo permanecer na cova até junho de 2017. Posteriormente, o corpo da genitora da apelada foi exumado em 07/07/2015, antes do novo prazo informado, e no local foi sepultada outra pessoa, tendo os restos mortais da genitora da autora desaparecido. A EMLURB, em suas manifestações nos autos de origem, admitiu, em suma, a complexidade na localização exata dos restos mortais devido à superlotação e aos procedimentos de "aprofundamento" de covas, mas não negou o desaparecimento específico no caso da genitora da autora, nem a falha na comunicação e no procedimento de exumação.

4. **O dever de guarda e conservação dos restos mortais nos cemitérios públicos é inerente à atividade dos réus.** O desaparecimento dos restos mortais da genitora da apelada **configura uma falha grave na prestação do serviço, violando não apenas um dever contratual implícito, mas também direitos da personalidade da falecida e causando profundo abalo moral aos seus familiares.**

5. **A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O Código Civil, em seus artigos 186 e 927, estabelece a obrigação de reparar o dano causado por ato ilícito. No caso, a conduta omissiva e comissiva dos demandados, quais sejam, exumação indevida, falta de comunicação, desaparecimento dos restos mortais, é patente. O dano moral sofrido pela apelada, decorrente da angústia, do sofrimento e da incerteza quanto ao paradeiro dos restos mortais de sua mãe, é presumido (in re ipsa), dispensando prova específica de sua ocorrência, bastando a demonstração do fato lesivo, caracterizando, portanto, a responsabilidade pelos danos morais causados à autora.**

6. A sentença fixou a indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O Município do Recife pugna pela sua redução, alegando desproporcionalidade. A fixação do quantum indenizatório deve



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUSTÓDIA

observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando-se à gravidade da lesão, à extensão do dano, à capacidade econômica do ofensor e à situação da vítima, sem implicar enriquecimento ilícito desta, mas também sem ser irrisório a ponto de não cumprir sua função reparatória e punitivo-pedagógica. Considerando a gravidade do fato, o profundo abalo emocional e a angústia prolongada sofrida pela autora, entendo que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) arbitrado na sentença se mostra adequado e consentâneo com os parâmetros usualmente adotados pela jurisprudência em casos semelhantes, não havendo que se falar em valor exorbitante ou desproporcional que justifique sua minoração. 7. Recurso de Apelação não provido. Unanimidade. ACÓRDÃO (05) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0038478-84.2016.8.17.2001, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara de Direito Público deste e. Tribunal de Justiça, em sessão desta data, à unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório, voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, data da certificação digital. Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo Relator (TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 00384788420168172001, Relator: LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 01/07/2025, Gabinete do Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo) (**Grifos nossos**).

Na hipótese vertente, contudo, o dano transcende a esfera individual: a exposição pública e indiscriminada de ossadas à vista da comunidade atinge o sentimento coletivo de respeito aos mortos, configurando, de forma robusta e indubitável, o Dano Moral Coletivo.

II – DO DIREITO

2.1. Legitimidade Ativa e Cabimento da Ação Civil Pública

O Ministério Público é parte legítima para propor a presente Ação Civil Pública com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/1985 e no artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público). Os interesses em causa — tutela do meio ambiente, da saúde pública, do patrimônio cultural e da dignidade da pessoa humana em sua dimensão coletiva —



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUSTÓDIA

enquadram-se com perfeição no rol de interesses difusos e coletivos tutelados pela Lei da Ação Civil Pública.

2.2. Violação às Normas de Proteção Ambiental

A operação de cemitérios sem qualquer licença ambiental constitui violação direta e frontal ao artigo 10 da Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), que exige o licenciamento ambiental prévio para construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividades potencialmente poluidoras.

A atividade cemiterial é expressamente sujeita ao licenciamento ambiental, nos termos da Resolução CONAMA nº 335, de 3 de abril de 2003, alterada pelas Resoluções CONAMA nºs 368/2006 e 402/2008, que estabelecem requisitos técnicos inafastáveis, dentre os quais: (i) estudos demonstrando o nível máximo do aquífero freático; (ii) sondagem mecânica para caracterização do subsolo; (iii) distância mínima de 1,5 metro entre o fundo das sepulturas e o lençol freático; e (iv) sistema de drenagem de águas pluviais e de contenção de efluentes cadavéricos.

Igualmente, o artigo 60 da Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais) tipifica como crime fazer funcionar estabelecimentos potencialmente poluidores sem licença do órgão ambiental competente, conduta que se subsume inteiramente à situação fática documentada nos autos. A responsabilidade civil objetiva do Município pelo dano ambiental causado decorre do artigo 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981, fundamentada na teoria do risco integral, que dispensa a comprovação de culpa.

2.3. Violação ao Direito à Saúde e à Dignidade dos Trabalhadores

O artigo 196 da Constituição Federal consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, impondo a adoção de políticas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos. A manutenção de trabalhadores em atividade de manejo de restos mortais sem o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual adequados, sem instalações sanitárias e sem água potável viola frontalmente as normas de medicina e segurança do trabalho, em manifesta contrariedade ao artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, bem como ao Código Sanitário do Estado de Pernambuco (Decreto Estadual nº 20.786/1998).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUSTÓDIA

2.4. Violação à Dignidade da Pessoa Humana e Configuração do Dano Moral Coletivo

O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal eleva a dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República. Tal princípio projeta-se para além da vida biológica, abarcando o respeito irrenunciável aos restos mortais e à memória dos falecidos como extensão dos direitos da personalidade. O descarte de ossadas humanas em terreno baldio, à vista da comunidade, constitui violação grave e intolerável a esse núcleo fundamental.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece o dano moral coletivo como a lesão injusta e intolerável a valores éticos e morais compartilhados por uma coletividade, dispensando a comprovação de dor ou sofrimento individuais. Segue o entendimento:

ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFERTA IRREGULAR DE CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO JUNTO AO MEC. PUBLICIDADE ENGANOSA. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO IN RE IPSA. COMPROMETIMENTO DA CREDIBILIDADE DO SISTEMA EDUCACIONAL. FUNÇÃO PREVENTIVA DA RESPONSABILIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. **O dano moral coletivo configura-se in re ipsa, bastando a prática da conduta ilícita para a sua caracterização, sem necessidade de demonstração de prejuízos concretos ou efetivo abalo moral, sempre que houver violação injusta e intolerável a direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade.** 2. A oferta irregular de ensino superior, sem credenciamento e autorização do Ministério da Educação, compromete não apenas os consumidores diretamente lesados, mas também a confiança social na credibilidade do sistema educacional e na eficácia da regulação estatal, suscitando dúvidas sobre a ética de outras instituições de ensino e a segurança jurídica do setor. 3. O reconhecimento do dano moral coletivo, além de sua função reparatória, possui relevante caráter preventivo, desestimulando condutas ilícitas que violem a confiança e a boa-fé nas relações de consumo, especialmente em serviços de impacto social como a educação superior. 4. Recurso especial provido para reconhecer o dano moral





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUSTÓDIA

coletivo e determinar o retorno dos autos à origem para a fixação do quantum indenizatório. (STJ - REsp: 2037278 MS 2022/0349311-0, Relator: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 08/04/2025, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 10/04/2025) (**Grifos nossos**).

A gestão caótica dos cemitérios e, sobretudo, a exposição de restos mortais a céu aberto como se fossem entulho comum transcendem a barreira do mero dissabor, constituindo ofensa direta e gravíssima ao patrimônio moral da comunidade de Custódia e ao sentimento coletivo de respeito aos mortos, o que justifica a condenação do ente público em pecúnia, com dupla função punitiva e pedagógico-reparatória, revertendo os valores apurados para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos ou fundo ambiental específico.

2.5. Do Princípio da Eficiência e da Responsabilidade Civil Objetiva do Estado

O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal impõe à Administração Pública a observância do princípio da eficiência. A reiterada inércia administrativa do Município de Custódia ao longo de quase uma década — apesar das notificações, recomendações e prorrogações concedidas pelo Ministério Público —, documentada com riqueza de detalhes nos autos do Inquérito Civil, representa a negação desse princípio constitucional. Ademais, o artigo 37, §6º, da CRFB/88 consagra a responsabilidade civil objetiva do Estado pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

2.6. Da Inversão do Ônus da Prova – Súmula 618 do STJ

Nos termos da Súmula nº 618 do Superior Tribunal de Justiça, "a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental". Por conseguinte, compete ao Município de Custódia o ônus de produzir prova pericial e técnica demonstrando que o funcionamento de suas necrópoles sem impermeabilização e sem as licenças devidas não está causando contaminação do solo e dos lençóis freáticos — presunção que, diante das provas documentais e técnicas já carregadas aos autos, torna-se de difícil superação.

2.7. Da Tutela Provisória de Urgência Antecipada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUSTÓDIA

Os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil estão plenamente demonstrados. A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) exsurge de forma cristalina do robusto acervo documental acostado — composto por relatórios oficiais da CPRH e da APEVISA, ofícios ministeriais sem resposta, despachos de prorrogação e, especialmente, pela admissão expressa de inadimplência contida no Ofício GP nº 079/2026, subscrito pelo próprio Chefe do Poder Executivo Municipal.

O perigo de dano (*periculum in mora*) materializa-se pela gravidade da manutenção diuturna das atividades cemiteriais sem controle sanitário mínimo, pela contínua percolação de necrochorume em solo não impermeabilizado, pelo iminente esgotamento físico dos espaços nos Cemitérios São José e Quitimbu, e, de forma mais aguda e imediata, pela exposição contínua e pública de restos mortais irregularmente descartados, prática que ameaça a saúde da vizinhança e viola irremediavelmente a dignidade dos mortos e de seus familiares.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o Ministério Público do Estado de Pernambuco:

a) A concessão de tutela provisória de urgência antecipada, inaudita altera parte, determinando ao Município de Custódia a CESSAÇÃO IMEDIATA de qualquer prática de exumação irregular e descarte de restos mortais a céu aberto, impondo ao ente municipal a obrigação de, no prazo máximo e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação, promover a coleta, higienização, acondicionamento ético e a destinação final sanitariamente adequada de todas as ossadas e fragmentos cadavéricos atualmente expostos no terreno adjacente ao Cemitério São José, sito à Avenida Inocêncio Lima, Custódia/PE;

b) Cominação de MULTA DIÁRIA (astreintes) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento da obrigação prevista na alínea "a", facultando-se ao Juízo o bloqueio e sequestro direto de verbas públicas nas contas do Município para custeio da execução substitutiva da medida por terceiro contratado, na forma do artigo 536, §1º, do CPC;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUSTÓDIA

c) A concessão de tutela de urgência determinando ao Município de Custódia a obrigação de, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, fornecer EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL completos, certificados e adequados ao risco biológico para a totalidade dos coveiros e trabalhadores vinculados aos quatro cemitérios públicos, bem como de fiscalizar o uso ininterrupto dos equipamentos fornecidos;

d) A concessão de tutela de urgência determinando ao Município de Custódia a obrigação de, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, instalar BANHEIROS e disponibilizar PONTOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL em todas as unidades cemiteriais, admitindo-se, temporariamente, o uso de estruturas químicas modulares enquanto as obras de alvenaria definitivas não forem concluídas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento;

e) A CONDENAÇÃO do Município de Custódia na obrigação de fazer consistente em apresentar, no prazo a ser judicialmente arbitrado, não superior a 180 (cento e oitenta) dias, PROJETO TÉCNICO E ARQUITETÔNICO COMPLETO, com cronograma físico-financeiro dotado de vinculação e previsibilidade orçamentária, contemplando a reforma e ampliação das unidades cemiteriais em vias de esgotamento e a construção de novo cemitério municipal concebido em estrita conformidade com a Resolução CONAMA nº 335/2003, para solução perene do colapso identificado, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

f) A CONDENAÇÃO do Município de Custódia na obrigação de fazer consistente em instruir, formalizar e CONCLUIR O PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL de todas as unidades cemiteriais em operação perante a CPRH – Agência Estadual de Meio Ambiente, no prazo a ser arbitrado pelo Juízo, obrigação que pressupõe a contratação e submissão dos estudos hidrogeológicos e de sondagem mecânica para aferição técnica da permeabilidade do solo e nível máximo do lençol freático, bem como a instalação de sistema impermeável para contenção, drenagem e tratamento contínuo do necrochorume produzido, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

g) A CONDENAÇÃO do Município de Custódia ao pagamento de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS, em valor não inferior a R\$ 100.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUSTÓDIA

(cem mil reais), a ser recolhido ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei nº 7.347/1985) ou a fundo ambiental específico, a ser destinado a projetos de saneamento e recuperação de áreas degradadas no Município de Custódia, valor este a ser definitivamente arbitrado pelo Juízo em atenção à extensão do dano ambiental, sanitário e moral coletivo, à longa duração da inadimplência (quase uma década), e à necessidade de sanção pedagógico-dissuasória capaz de inibir comportamentos semelhantes;

h) Subsidiariamente, na hipótese de descumprimento das obrigações estruturais e emergenciais fixadas pelo Juízo, seja determinada a INTERDIÇÃO JUDICIAL TOTAL OU PARCIAL do Cemitério São José, vedando-se a realização de novos sepultamentos até a cabal demonstração do saneamento dos vícios apontados, preservando-se a integridade ambiental e a saúde comunitária;

IV – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Requer, ainda:

i) A PRODUÇÃO DE TODAS AS PROVAS em direito admitidas, especialmente documental, pericial ambiental e hidrogeológica, testemunhal e inspeção judicial nas unidades cemiteriais, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias no curso da instrução;

ii) A INTIMAÇÃO pessoal dos representantes do Ministério Público, nos termos do artigo 18 da Lei Federal nº 7.347/1985 c/c artigo 180 do CPC;

iii) A ISENÇÃO de custas processuais e despesas de sucumbência pelo Ministério Público, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985;

iv) A EXTRAÇÃO DE CÓPIAS integrais dos presentes autos extrajudiciais para encaminhamento ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, para eventual instauração de Procedimento Investigatório Criminal em face do gestor municipal, considerando o foro por prerrogativa de função, em razão dos crimes previstos nos artigos 54 e 60 da Lei Federal nº 9.605/1998 e no artigo 212 do Código Penal;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUSTÓDIA

v) O ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE e à Polícia Civil local, requisitando a instauração de inquérito policial para apuração da autoria material do crime de vilipêndio a cadáver narrado na Notícia de Fato nº 01657.000.009/2026.

V – DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), correspondente ao patamar mínimo do pedido de indenização por danos morais coletivos formulado, sem prejuízo da valoração definitiva a ser realizada pelo Juízo por ocasião da sentença, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Nestes termos, pede deferimento.

Custódia/PE, data da assinatura eletrônica.

RENNAN FERNANDES DE SOUZA
PROMOTOR DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUSTÓDIA**

DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A PRESENTE PETIÇÃO INICIAL

1. Portaria de Instauração nº 007/2019 do Inquérito Civil nº 02/2019 (original: 12/03/2019);
2. Relatório de Vistoria CPRH nº 014/2019 e respectiva Lista de Verificação, com registro da ausência de licença ambiental do Cemitério São José (vistoria de 14/05/2018);
3. Auto de Intimação CPRH nº 00380/2018;
4. Carta CPRH CA/DCFP/UCER/nº 143/2018 (19/11/2018) – concessão de prazo de 90 dias;
5. Nota Técnica CPRH nº 014/2019 – confirmação da ausência de registro de regularização ambiental;
6. Nota Técnica CPRH UCER nº 037/2019 – confirmação da ausência de regularização ambiental dos cemitérios de Maravilha e Quitimbu;
7. Ofício GP nº 230/2019 (Prefeitura de Custódia) – resposta evasiva à Recomendação Ministerial;
8. Recomendação Ministerial nº 002/2020 (30/01/2020);
9. Relatório de Fiscalização CPRH DFAM/UFAP nº 161/2025 – confirmação atual da ausência de licença ambiental dos quatro cemitérios;
10. Relatórios de Inspeção da APEVISA – precariedade sanitária e ausência de EPIs;
11. Ofício GP nº 079/2026 (Prefeitura de Custódia) – admissão formal do descumprimento das medidas exigidas;
12. Notícia de Fato nº 01657.000.009/2026 e Protocolo Disque 100 nº 4239326 – denúncia de descarte de restos mortais no Cemitério São José;
13. Relatório Técnico FIRAC+FATOS do Inquérito Civil nº 01657.000.103/2020 (integral);
14. Demais documentos constantes dos Volumes I, II e III do Inquérito Civil nº 01657.000.103/2020.

